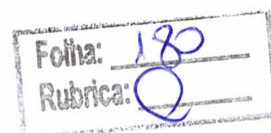




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA



PARECER Nº 127/2023

PROCESSO: Inexigibilidade de Licitação nº 014/2023

ORIGEM: Secretaria Municipal de Finanças - Prefeitura Municipal de Carira/Se.

ASSUNTO: Análise de processo administrativo de contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO: Contratação por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestar serviços técnicos especializados de consultoria e auditoria tributária em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada.

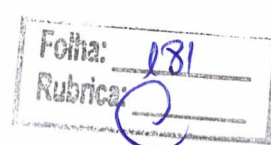
DESTINO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

EMENTA: Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Notória Especialização. Contrato de Êxito. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, com fundamento no inciso II, artigo 25, c/c art. 13º, inciso III da Lei nº 8.666/93. Regularidade Formal do Processo. Adequação da Contratação ao Permissivo Legal. Formalidades do art. 26, bem como demais requisitos da Lei nº 8.666/93. Dever de observância da Resolução do TCE nº 280, de 13 de julho de 2013. Análise Jurídica Prévia. Viabilidade Jurídica Condicionada. Ressalvas e/ou Recomendações.

I - RELATÓRIO

Cuida, o presente parecer, de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Finanças, através da Comissão Permanente de Licitação de Carira/Se, requerendo a análise jurídica acerca da possibilidade legal para a contratação pela Prefeitura Municipal de Carira/Se, de pessoa jurídica para prestar serviços técnicos especializados de consultoria e auditoria tributária em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Acompanhou o processo, **01 (um) volume, contendo, 179 (cento e setenta e nove) páginas:** Capa de Identificação (fls. 000); Projeto Básico (fls. 001-007); Capa - Proposta de Preços (fls. 008); Proposta de Preços - PublicarBR Assessoria e Consultoria Ltda (fls. 009-012); Capa - Comprovação de Preços (fls. 013); Contratos Pretéritos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Prestação de Serviços (fls. 014-026); Justificativa de Preços (fls. 027-028); Solicitação de deferimento para abertura de Processo de Contratação requerida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura a Autoridade Superior do Município de Carira (fls. 029); Autorização para abertura do processo de administrativo de licitação na modalidade cabível pela Autoridade Superior do Município de Carira (fls. 030); Capa - Habilitação Jurídica (fls. 031); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (fls. 032-033); Nona Alteração Contratual (fls. 034-039); Capa - Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 039); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (fls. 040); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 041); Certidão Negativa de Tributários Estaduais (fls. 042); Certidão negativa de Débitos Municipais (fls. 043); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 044); Capa - Qualificação Técnica (fls. 045); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 046-058); Contratos Pretéritos de Prestação de Serviços (fls. 059-117); Capa - Currículo (fls. 118) Currículos (fls. 119-129); Qualificação Econômico-financeira (fls. 130); Certidão de Ausência de Ação de Falência e Concordata Negativa (fls. 131); Capa - Outros Documentos (fls. 132); Certidão Simplificada Jucesc (fls. 133-134); Alvará de Localização (fls. 135); Carteira de Trabalho dos partícipes, registro de CRC, entre outros, entre outros (fls. 154); Portaria nº 006/2023 - Nomeia e constitui a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 155); Comunicação Interna - Secretaria Municipal de Finanças - Solicitação de Classificação Orçamentária (fls. 156); Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 157); Declaração sobre Aumento de Despesa (fls. 158); Justificativa de Inexigibilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 159-169/171); Minuta de Extrato da Justificativa (fls. 170); Solicitação de Análise e Emissão de Parecer Jurídico (fls. 172); e Minuta de Contrato (fls. 173-179).

Em atenção ao procedimento apresentado, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carira/Se enviou os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, que passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

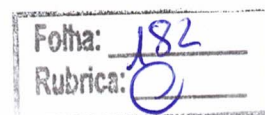
É o relatório. Fundamento e opino.

II - DOS FUNDAMENTOS

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA



Desde logo, importa frisar que não compete na análise jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato de gestão que se pretende praticar, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto Administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “**mérito Administrativo**” e são de responsabilidade única do Administrador Público.

Dessa maneira, a assessoria jurídica incumbe apenas a análise de aspectos jurídicos com a finalidade de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

De início, cabe orientar, que somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, se procede de forma inversa. Aqui a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional certamente se agregam ao objeto características que inviabilizam o executor do serviço.

Frisa-se que o Projeto básico deve explicitar de forma clara e minuciosa o real desejo da Administração, ou seja, deve conter grau de detalhamento, de especificações, de informações relevantes ao objeto que almeja contratar.

Ultrapassado o ponto acima ventilado, que entende ser salutar, cumpre fornecer à Administração o balizamento jurídico necessário ao enfrentamento do caso concreto relacionado a analisar a viabilidade de contratação com a empresa supramencionada por inexigibilidade, assim vejamos:

Como é de correntia sábia, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37,



Folha: 083
Rubrica:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações).

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

“[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceba a todos os interessados igualmente em condições.”

Odete Medauar destaca que *“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”* (2010, p.187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses, não taxativas, de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Sobre o inciso I do artigo 25 acima transcrito, José dos Santos Carvalho Filho ensina que, de fato, se somente uma empresa fornece determinado produto, não há como se realizar o certame. O autor ressalta que a exclusividade pode ser absoluta ou relativa. A primeira se caracteriza pelo fato de só existir um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no país; a segunda ocorre apenas na praça de aquisição do bem, caso em que, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, é possível que a Administração Pública realize a licitação. Ele acrescenta que a exclusividade precisa ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, elo sindicato, federação ou confederação patronal ou por entidades equivalentes.

Em relação ao inciso II do artigo 25, Carvalho Filho afirma que não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados, ou seja, aqueles enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, cuja execução depende de habilitação específica.

Para a configuração de hipótese de ilegitimidade de licitação, exige-se ainda que os profissionais ou as empresas possuam notória especialização, isto é, desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Além disso, a Administração Pública deve concluir que o trabalho a ser executado por determinada pessoa, além de essencial, é o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que seus serviços tem natureza singular.



Folha: 135
Rubrica: O

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Por fim, o inciso III - que é o objeto de interesse deste arrazoado - dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

No caso em testilha, como dito, a Secretaria consulente sopesa a necessidade de ser exarado parecer jurídico opinativo de modo a respaldar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, hipótese que pode ser encarada à luz do inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, acima destrinchado, indicando a **EMPRESA PUBLICARBR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, como sendo detentora de notoriedade e especialização reportada em lei.

Acerca da aludida modalidade de inexigibilidade, válido estampar, de logo, o contexto da Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

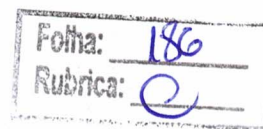
“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, a que fez remissão o transcrito art. 25, arrola como serviços técnicos profissionais especializados as Assessorias e Consultorias (inciso III), hipótese em que se enquadra o objeto a ser contratado pelo Município de Carira/Se.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

O Doutrinador e Jurista **Celso Antonio Bandeira de Mello** (Curso de Direito Administrativo, 12º ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em Administração Pública fazê-lo. E isso ocorre quando o objeto é singular como é o caso em apreço.

Sobre a singularidade do serviço a ser contratado, nos ensina o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos” (ob. Cit. p. 478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retorno o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa, sela ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (=competição aferível mediante licitação, segundo as regras do critério objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo



Folha: 187
Rubrica: C

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

momento, quando a Administração inferir o que lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém, a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente, o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional e/ou empresa que irá prestá-lo, fazendo-se em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Além disso, o aludido prestador dos serviços de assessoria e consultoria jurídica deve demonstrar possuir notória especialização, assim conceituada pelo §1º, do citado artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, como: *“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Passando a analisar mais especificamente a Notória Especialização, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, Currículo que indicam os títulos de especialização, certificado de cursos, congressos, e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes entre outros órgãos públicos ou na iniciativa privada, que se encontra juntado nos autos do processo nas folhas 045-117 e fls. 118-129.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado,

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

In casu, a justificativa da contratação almejada encontra-se presente na manifestação da Comissão Permanente de Licitação ratificada pela Autoridade Superior, QUE ATESTA, além da singularidade do objeto, a especialização dos serviços prestados pela empresa PublicarBR Assessoria e Consultoria Ltda.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade do órgão, não adentrarei no mérito da justificativa. Apenas friso que a efetiva caracterização da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo inciso II, do artigo, 25 c/c inciso III, do artigo 13, da Lei nº 8.666/1993.

Neste ponto, restar frisar que a Comissão Permanente de Licitação - CPL (fls. 164), assim consignou sobre a singularidade do objeto da contratação:

“Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e auditoria tributária, para levantar os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, tais como, terço constitucional de férias; horário extraordinário; horário extraordinário incorporado; primeiros quinze dias de auxílio-doença; auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, e avaliar se o adicional de Risco no Ambiente de Trabalho - RAT. (...)

Já em relação a notória especialização da possível contratada, assim se manifestou, a Comissão de Licitação (fls. 166). Vejamos:

“Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com o Currículo apresentado, além de sua participação em diversos cursos e seminários atinentes ao tema, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização (...)”

No caso em tela, observado a manifestação da CPL, também somos pelo entendimento de que a documentação apresentada pela empresa PublicarBR



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Assessoria e Consultoria Ltda, demonstra a existência de documentos que possam comprovar a notória especialização da empresa ou de seus integrantes capazes de evidenciar desempenho(s) anterior(es), experiências em ações na área de assessoria e consultoria tributária semelhantes ao objeto que se pretende contratar o município de Carira.

Contudo, em que pese, constar no autos do processo documentos indicados no parágrafo anterior, recomenda-se juntar os certificados, diplomas de graduação, e de especialização, cursos entre outros documentos, indicados dos currículos que demonstram as qualificações dos partícipes da empresa de assessoria e consultoria tributária.

Com relação ao preço ofertado, entendo que não cabe a assessoria jurídica emitir opinião sobre o valor proposto entre as partes, cabendo ao Gestor a razoabilidade de eventual porcentagem sobre o valor efetivamente auferido como pagamento pelos serviços advocatícios prestados, deve ser feita casuisticamente, "levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais", assim como a pesquisa de preços, disposta no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, ressaltamos a possibilidade excepcional de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço que versa sobre levantar os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, tais como, terço constitucional de férias; horário extraordinário; horário extraordinário incorporado; primeiros quinze dias de auxílio-doença; auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, e avaliar se o adicional de Risco no Ambiente de Trabalho - RAT, devendo constar do contrato, o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.



Folha: 190
Rubrica: 2

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Isto porque, há de ressaltarmos que a Resolução nº 323, de 13 de junho de 2019, que modificou a Resolução nº 288, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre a possibilidade dos entes públicos estaduais e municipais na celebração de contratos firmados com profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários, acrescentando ainda, a possibilidade de contratação para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, senão vejamos:

“Art. 1º O artigo 2º da Resolução TC nº 288/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários e para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal. (nova redação)

[...]

§3º [...]

I- Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP. (nova redação)

[...]

§4º O valor relativo ao repasse nos casos de créditos referente aos royalties poderá ser utilizado apenas como parâmetro para a fixação da contraprestação pelos serviços advocatícios realizados, observando-se o princípio da razoabilidade. (acrescentado)

Art. 2º O artigo 3º da Resolução nº 288/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º [...]

[...]

§2º Quando a questão relativa a recuperação de créditos tributários estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante. (nova redação)

[...]

§4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante. (acrescentado)

[...]"

Com base na redação disposta da Resolução do Tribunal de Contas de Sergipe - TCE, ressaltamos que não se admite a adoção de cláusulas contratuais que tragam incerteza quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago a Contratante.

NESTE PONTO, RESSALTA-SE A OBRIGATORIEDADE EM PROMOVER A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL OU DO VALOR FIXO SOBRE OS MONTANTES EFETIVAMENTE RECUPERADOS OU AUFERIDOS, DEVE SER ESTIPULADA PELAS PARTES DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NÃO DEIXANDO MARGENS PARA INTERPRETAÇÕES DÚBIAS, QUANTO AO PAGAMENTO E LIMITADO A ATÉ 20% (VINTE POR CENTO) DO QUE O ENTE PÚBLICO AUFERIR COM A HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE DER GANHO DE CAUSA AO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE.

Neste mesmo sentido, podemos citar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 873919, que teve como Relator o Conselheiro (em exercício) Hamilton Coelho, sobre a recuperação de créditos, assim se posicionou:

“CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - VEDAÇÃO - ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO - B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE - CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO OU



Folha: 192
Rubrica: 2

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO (destaques aditados).

Assim, se reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

Portanto, o valor a ser recebido no índice de R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (hum) real compensado ou recuperado ou abatido com o Regime Geral (RFB) e/ou do Regime Próprio da Previdência não poderá ultrapassar o percentual de 20 % (vinte por cento), sob pena de infringir o inciso I, §3º do Art. 2º da Resolução nº 323, de 13 de junho de 2019 do tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ainda aqui, verifica-se que a minuta contratual atende aos elementos mínimos previstos nos artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/1993, não havendo, a nosso sentir, qualquer adequação a ser concretizada.

CONTUDO, A REDAÇÃO DA CLÁUSULA TERCEIRA QUE DISCIPLINA O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, SUGERIMOS FORTEMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE, EM CASO DE CONTRATAÇÃO DA ASSESSORIA E AUDITÓRIA TRIBUTÁRIA REQUERENTE, FAÇA CONSTAR NO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS OCORRERÁ APENAS AO FINAL DA AÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, QUE TENHA TRANSITADO EM JULGADO (SEM POSSIBILIDADE DE RECURSO), COM O EFETIVO INGRESSO DOS VALORES RECUPERADOS AOS COFRES MUNICIPAIS A SER DEVIDAMENTE RATIFICADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO, NÃO SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO QUANDO APENAS OCORRER EVENTUAL CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
Ressaltamos também, para a regular instrução do processo de contratação sob análise, a necessidade de a Comissão Permanente de Licitação requerer da pretensa contratada, a Declaração do Cumprimento do Disposto no Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993, além de se certificar a regularidade a validade das certidões fiscais e trabalhistas apresentados pelo pretense contratado.

A título de registro, pondera-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17. De 1º de abril de 2009, se pronunciou que: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Em face de todo o exposto, considerando-se que a análise fática remonta à necessidade de contratar de escritório de advocacia para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sendo assegurada a singularidade do objeto e a especialização dos serviços, tidos como complexos e específicos, percebe-se que há subsunção do caso de hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, §1º, c/c artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de inexigibilidade em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e com base na argumentação desenvolvida, considerando, portanto, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do



Folha: 104
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

procedimento de contratação direta, ante a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **CONDICIONADA** ao atendimento das seguintes recomendações acima e abaixo expostas:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;
- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) que em caso de contratação da Assessoria e Consultoria Tributária requerente, faça constar no instrumento contratual que o pagamento dos honorários ocorrerá apenas ao final da ação administrativa ou judicial, que tenha transitado em julgado (sem possibilidade de recurso), com o efetivo ingresso dos valores recuperados aos cofres municipais a ser devidamente ratificado pela Secretaria Municipal de Finanças do município, não sendo possível a realização de pagamento quando apenas ocorrer eventual concessão de medida liminar.
- d) necessidade de a CPL requerer da pretensa Contratada e anexar nos autos do processo, os certificados, diplomas de graduação, e de especialização, cursos entre outros documentos, indicados dos currículos dos partícipes da assessoria tributária que demonstram as qualificações dos partícipes da empresa de assessoria e consultoria tributária;
- e) necessidade de a CPL requerer da pretensa Contratada e anexar nos autos do processo, a Declaração do Cumprimento do Disposto no Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993, cabendo ainda a Comissão de Licitação se certificar da regularidade e validade das certidões fiscais e trabalhistas apresentados pelo pretenso contratado;
- f) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000
CNPJ: 13.099.882/0001-36



Folha: 105
Rubrica: @

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA
ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;

- g) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município;

Assim, concluo pela possibilidade da Contratação Direta, desde que, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*. Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas, ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e pela autoridade competente desta Administração Municipal.

Além disso, ressalta-se que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 02 de Outubro de 2023

Ana Paula Costa Almeida
Advogada OAB/SE nº 12.170
Procuradora Geral do Município/Decreto nº 20/2022